



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.002889/2006-95  
**Recurso n°** 168.671 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.395 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2010  
**Matéria** IRPJ - DESÁGIO E LUCRO INFLACIONÁRIO  
**Recorrente** ALGODOEIRA SERTANEJA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa:

CESSÃO DE CRÉDITOS. DESÁGIOS. CONTRATOS. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. INEXISTÊNCIA.

Ausente cláusula indicando a existência de evento futuro e incerto capaz de sustar a eficácia do ato, há que se considerar ocorrido o fato gerador no momento em que o objeto do negócio jurídico foi concretizado.

INCONSTITUCIONALIDADES.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LUCRO INFLACIONÁRIO. DEMONSTRATIVO DOS VALORES APONTADOS NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO. DESNECESSIDADE.

Comprovado nos autos que os valores indicados no extrato do Sistema de Acompanhamento de Prejuízos e Lucro Inflacionário (SAPLI) foram extraídos das próprias declarações apresentadas pelo contribuinte à Administração Tributária, inexistindo, pois, alteração de qualquer natureza, resta evidente a desnecessidade de elaboração de demonstrativo acerca da origem desses mesmos valores.

FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL.

Se a autoridade fiscal, ao imputar à contribuinte falta de recolhimento ou recolhimento insuficiente de tributo ou contribuição, reúne ao processo provas inquestionáveis da citada infração, há que se manter o lançamento tributário.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº. 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº. 8 - DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento que não observou o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Daniel Salgueiro da Silva que dava provimento em maior extensão.

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente.

Wilson Fernandes Guimarães - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Edijalmo Antônio da Cruz e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

## Relatório

ALGODOEIRA SERTANEJA LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Pernambuco, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas aos anos-calendário de 2002 a 2005, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações: a) falta de oferecimento à tributação de receitas decorrentes de deságios auferidos em aquisições de créditos de terceiros; b) ausência de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado (realização mínima); e c) recolhimento a menor das exações.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls.195/212), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que não haveria certeza quanto a existência de receitas de deságio nas datas dos negócios jurídicos de aquisição dos direitos creditórios, vez que estes teriam sido realizados sob condição suspensiva de existência, regularidade e aceitação dos créditos por parte da Receita Federal, de modo que não havia por que apropriá-las nos períodos de apuração correspondentes a essas datas;

- que a Fiscalização não teria acostado aos autos o demonstrativo do lucro inflacionário consignado no SAPLI, inviabilizando, assim, a conferência dos valores lançados no auto de infração do IRPJ, o que constituiria óbice à defesa;

- que não constaria nos autos prova de que teria recolhido/declarado valores do imposto e da contribuição menores do que os apurados na escrituração.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 11-23.596, de 28 de agosto de 2008, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

**DESÁGIO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. RECEITA TRIBUTÁVEL. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO.**

*A receita de deságio, decorrente da compra de créditos de terceiros, deve ser tributada no período de apuração do imposto correspondente ao momento da compra.*

**REALIZAÇÃO MÍNIMA DE LUCRO INFLACIONÁRIO. FALTA DE DEMONSTRATIVO. ÓBICE À FEITURA DA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.**

*Não há falar em óbice à feitura da defesa por falta de demonstrativo, quando a descrição dos fatos, bem assim da*

*legislação subsunsa, proporciona amplo conhecimento da infração apurada pela fiscalização.*

#### **COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO.**

*Constando dos autos os elementos materiais e o liame lógico a evidenciar a prática da infração, não há falar em falta de comprovação.*

#### **TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL**

*Estende-se aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.*

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 279/298, por meio do qual, esclarecendo que reitera as razões trazidas em sede de impugnação, adita:

- que realizou o negócio jurídico de aquisição de créditos sob a condição suspensiva de sua existência e confirmação da compensação pela Receita Federal;

- que, a teor da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a inexistência do crédito-prêmio do IPI, a aquisição dos direitos creditórios desse crédito, e de outros do mesmo jaez, não representou para ela qualquer acréscimo patrimonial;

- que se fosse o caso da assunção de uma obrigação inexistente, certamente tal obrigação não teria efeitos contra o Fisco, isto é, eventuais encargos decorrentes dessa operação não poderiam ser contabilizados como despesa dedutível do imposto de renda;

- que, isonomicamente, os direitos creditórios cuja inexistência foi reconhecida pela nossa mais alta Corte de Justiça infraconstitucional, não podem gerar ganhos pró-fisco, visto que, a par de sua inexistência, não gerou renda e nem acréscimo patrimonial, estando, portanto, ausente o núcleo do fato gerador do imposto de renda, que é a aquisição econômica ou jurídica de renda e/ou acréscimo patrimonial;

- que, com o reconhecimento judicial da inexistência jurídica dos créditos financeiros adquiridos, esvai-se, também, qualquer possibilidade legal ou contratual de aquisição econômica ou jurídica de renda;

- que o suposto ganho financeiro obtido na aquisição desses créditos, não passou de um mero desejo, cujo sentimento, à evidência, não é poder ser registrado contabilmente;

- que o Supremo Tribunal Federal reconheceu em inúmeros precedentes que o lucro inflacionário, na realidade, não é lucro, porque não traduz acréscimo patrimonial;

- que é assente também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, no que toca ao conceito de renda inscrito no art. 43 do CTN, firmou-se nas Turmas de Direito Público o sentido da impossibilidade de tributação do lucro inflacionário, pois o lucro inflacionário não realizado não é lucro real, mas, apenas correção, sem representar qualquer acréscimo;

- que, relativamente ao item 3 do auto de infração, não reconhece a diferença de imposto lançada de ofício, até porque não consta dos autos qualquer prova da acusação fiscal.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas aos anos-calendário de 2002 a 2005, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações: a) falta de oferecimento à tributação de receitas decorrentes deságios auferidos em aquisições de créditos de terceiros; b) ausência de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado (realização mínima); e c) recolhimento a menor das exações.

Renovando argumentos expendidos na peça impugnatória, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

### DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS

Alega a Recorrente que não havia certeza quanto a existência de receitas de deságio nas datas dos negócios jurídicos de aquisição dos direitos creditórios, vez que estes teriam sido realizados sob condição suspensiva de existência, regularidade e aceitação dos créditos por parte da Receita Federal, de modo que não havia por que apropriá-las nos períodos de apuração correspondentes a essas datas. Afirma que realizou o negócio jurídico de aquisição de créditos sob a condição suspensiva de sua existência e confirmação da compensação pela Receita Federal. Argumenta que, a teor da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a inexistência do crédito-prêmio do IPI, a aquisição dos direitos creditórios desse crédito, e de outros do mesmo jaez, não representou para ela qualquer acréscimo patrimonial. Sustenta que se fosse o caso da assunção de uma obrigação inexistente, certamente tal obrigação não teria efeitos contra o Fisco, isto é, eventuais encargos decorrentes dessa operação não poderiam ser contabilizados como despesa dedutível do imposto de renda. Diz que, isonomicamente, os direitos creditórios cuja inexistência foi reconhecida pela nossa mais alta Corte de Justiça infraconstitucional, não podem gerar ganhos pró-fisco, visto que, a par de sua inexistência, não gerou renda e nem acréscimo patrimonial, estando, portanto, ausente o núcleo do fato gerador do imposto de renda, que é a aquisição econômica ou jurídica de renda e/ou acréscimo patrimonial. Alega, ainda, que, com o reconhecimento judicial da inexistência jurídica dos créditos financeiros adquiridos, esvai-se, também, qualquer possibilidade legal ou contratual de aquisição econômica ou jurídica de renda, e que o suposto ganho financeiro obtido na aquisição desses créditos, não passou de um mero desejo, cujo sentimento, à evidência, não é poder ser registrado contabilmente.

Releva ressaltar, de início, que aqui não existe qualquer discussão acerca do fato de que os contratos de cessão de créditos se deram com deságio, que tais valores são passíveis de tributação e que os respectivos montantes são os indicados pela autoridade fiscal. A controvérsia, pois, situa-se no aspecto temporal da hipótese de incidência. Para a Recorrente, o negócio jurídico realizado estava submetido à condição suspensiva, de modo que só se poderia falar em tributação de eventuais ganhos a partir do implemento da referida condição. Em outra direção, inexistindo tal condição ou sendo ela de natureza resolutive, os ganhos deveriam ter sido reconhecidos no momento da efetivação do negócio.

A Recorrente juntou à peça impugnatória os seguintes documentos: a) contratos de cessão de créditos firmados com a empresa EMPAF – EMPRESA DE ARMAZENAGEM FRIGORÍFICA LTDA. (fls. 225/236); e b) intimação formalizada pela Receita Federal (fls. 238) acerca de débitos apurados por meio de auditoria interna.

Ao recurso voluntário interposto, nada foi juntado pela contribuinte.

Na cópia de intimação acima referenciada, não identifico qualquer elemento capaz de relacioná-la aos créditos adquiridos para fins de compensação.

Nesse contexto, ausentes indicativos de que a intimação promovida pela Receita Federal se relacione direta ou indiretamente com a controvérsia trazida a julgamento, os únicos documentos aportados pela Recorrente para servir de suporte para os seus argumentos são os contratos de fls. 225/236.

A autoridade fiscal, por sua vez, além de ter carreado aos autos a comprovação contábil da imputação da infração (fls. 145/155), trouxe ainda contratos de cessão de créditos realizados entre a Recorrente e S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL (fls. 156/160 – aditamento às fls. 161/163), COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA. (fls. 164/168) e com EMPAF – EMPRESA DE ARMAZENAGEM FRIGORÍFICA LTDA. (fls. 178/189), entre outros.

Não obstante a falta de elementos que possibilitem visualizar os efeitos advindos dos negócios jurídicos realizados pela Recorrente, em especial no que diz respeito a indeferimento de compensações, eventuais ressarcimentos, extinção por resolução e inadimplementos, creio que a análise dos contratos em questão, por si só, possa ser suficiente à solução do litígio.

Nessa linha, descarto, desde já, considerações trazidas pela Recorrente acerca de decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça a respeito da inexistência de créditos-prêmio de IPI, eis que o pronunciamento referenciado na peça recursal (EREsp 670122/PR, embargante STATOMAT MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA.) em nada se relaciona com as cessões de créditos tratadas no presente processo.

Limita-se, pois, a presente análise, à natureza dos contratos feitos pela Recorrente, se submetidos à condição suspensiva ou, em sentido contrário, livres de qualquer restrição.

Na lição de Paulo de Barros Carvalho<sup>1</sup>, *por condição suspensiva deve entender-se a disposição acessória, fruto da vontade das partes, que subordina os efeitos do ato ou negócio jurídico a acontecimento futuro e incerto. Enquanto a condição não se verificar, prescreve o art. 118<sup>2</sup> do Código Civil, não se terá adquirido o direito a que ela visa, permanecendo tão-só a expectativa, mas que já possibilita, ao virtual titular, o exercício de medidas preparatórias, com vistas à conservação do bem ou direito.*

Tratando da condição resolutória, o prestigiado autor diz<sup>3</sup> que, *havendo condição resolutiva, pelo contrário, o ato ou negócio jurídico desencadeia, desde logo, todos*

<sup>1</sup> Curso de Direito Tributário, 7. ed., Saraiva, 1995, p. 186.

<sup>2</sup> A referência é ao Código Civil de 1916. Na nova Carta Civil (Lei nº. 10.406, de 2002), a prescrição está no art. 125.

<sup>3</sup> Ob. cit., p. 186.

*os efeitos para os quais está preordenado, facultando-se ao titular o cabal exercício do direito adquirido, que se incorpora, a partir da celebração, ao seu patrimônio. O acontecimento futuro e incerto, estabelecido condicionalmente, terá o condão de resolver o negócio, desfazendo o ato celebrado e extinguindo o direito.*

A análise dos contratos de cessão de créditos firmados entre a Recorrente e EMPAF – EMPRESA DE ARMAZENAGEM FRIGORÍFICA LTDA., juntado à peça impugnatória (fls. 225/236), permite extrair as seguintes informações:

- os créditos objeto de transferência eram relativos a IPI;
- a transferência foi efetuada com amparo em decisão judicial (decisão proferida em Mandado de Segurança, ratificada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região);
- os créditos transferidos seriam utilizados pela Recorrente na compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal;
- a cedente assumiu total responsabilidade pela formação, existência e regularidade dos créditos transferidos, comprometendo-se, inclusive, a defender a sua integridade, administrativa e judicialmente, e, no caso de sucumbência, a ressarcir imediatamente a Recorrente pelos montantes pagos;
- ocorrendo o indeferimento da compensação dos créditos por parte da Receita Federal, por ato de responsabilidade da Recorrente, ficaria facultada a qualquer das partes a imediata resolução do contrato, sem ônus;
- relativamente aos INTERVENIENTES GARANTIDORES, restou estabelecido, *in verbis*:

*Os INTERVENIENTES GARANTIDORES comparecem a este ato de livre e espontânea vontade, na qualidade de principais pagadores e solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas pela CEDENTE e pela CESSIONÁRIA, e especialmente quanto ao fiel e integral cumprimento, observância, e respeito a todas as estipulações constantes deste instrumento, sendo que o INTERVENIENTE GARANTIDOR, Sr. LUIS ANTONIO PAES BARRETO DOS ANJOS responde solidariamente pelas obrigações da CESSIONÁRIA e os INTERVENIENTES GARANTIDORES, Srs. SÉRGIO COLAFERRI FILHO e ALEXANDRE DE QUEIROZ COLAFERRI respondem, solidariamente, pelas obrigações assumidas pela CEDENTE.*

*Os INTERVENIENTES GARANTIDORES assumem, assim, respectivamente, com a CESSIONÁRIA e a CEDENTE, a responsabilidade solidária de honrar o pagamento integral de todas as dívidas e obrigações, principais, secundárias diretas ou indiretas assumidas e decorrentes das obrigações estipuladas neste contrato.*

*Os INTERVENIENTES GARANTIDORES se declaram cientes de que a obrigação que ora assumem é ampla, geral e irrestrita, estando sendo firmada sem qualquer espécie de restrição e não estando subordinada a qualquer evento ou condição suspensiva ou resolutiva ressalvando-se as restrições e condições estabelecidas neste instrumento, sendo, portanto, concedida de*

*modo a abranger, quando for o caso, o pagamento e o adimplemento de todas as obrigações decorrentes deste instrumento, além de perdas e danos, indenizações e multas compensatórias, moratórias ou penais por infrações e inadimplemento contratuais, qualquer que seja a sua natureza, espécie ou causa.*

- ficou estabelecido, de forma expressa, que *as obrigações assumidas pelas partes contratantes, por força e em decorrência deste instrumento, são absolutas, irrestritas e irreatáveis, e deverão ser cumpridas e adimplidas em sua integralidade e não dependerão de qualquer circunstância, termo ou condição, salvo os que tiverem sido expressamente convencionados neste instrumento.*

Com a devida permissão, inexistem nos contratos em questão qualquer elemento que autorize afirmar que os seus efeitos dependiam de evento futuro e incerto. Com efeito, por meio dos referidos acordos, foram transferidos para a Recorrente créditos de IPI para fins de utilização em compensações junto a Receita Federal (cláusula primeira), em que a cedente assumiu integral responsabilidade pela liquidez e certeza dos referidos montantes, obrigando-se, inclusive, a defendê-los administrativa e judicialmente (cláusula segunda).

A previsão do ressarcimento dos valores pagos em virtude de eventuais questionamentos pela Receita Federal acerca da liquidez e certeza dos créditos envolvidos no negócio (parágrafo único da cláusula segunda) e mesmo a resolução contratual (cláusula quinta), à evidência, não traduzem condição capaz de sustar os efeitos decorrentes do contrato.

No que tange à resolução contratual, inclusive, releva destacar que ela foi prevista para a situação em que a compensação dos créditos fosse indeferida pela Receita Federal em razão de ato de responsabilidade da Recorrente, e, apesar da cláusula contratual estabelecer que ela (a resolução) se daria sem ônus para quaisquer das partes, adiante, na cláusula sétima, consignou-se (*in verbis*):

*CLAUSULA SÉTIMA - Na hipótese de ocorrência de um evento de inadimplemento ou de um evento de resolução, a parte que se sentir prejudicada, a seu exclusivo critério, e sem prejuízo do exercício imediato ou posterior, de quaisquer outros direitos ou faculdades conferidos por este contrato, poderá adotar qualquer uma das seguintes medidas:*

*a) considerar plenamente eficaz o presente contrato e exigir da parte a quem for atribuída a responsabilidade pelo evento, o efetivo cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, sem prejuízo de posterior responsabilização pelos prejuízos e danos que venha a sofrer; ou*

*b) considerar rescindido o presente contrato de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial à outra parte, para todos os fins de direito, constituindo-se, esta disposição, como cláusula resolutiva expressa, conforme a legislação vigente, e exigir, cumulativamente, o pagamento da multa penal estabelecida neste instrumento, ou, se for o caso, a devolução de quaisquer valores que tenham sido objeto de pagamento.*

As disposições contratuais relacionadas aos denominados INTERVENIENTES GARANTIDORES, ademais, deixam fora de dúvida de que a obrigação por eles assumidas, (que face a natureza de suas intervenções nos contratos eram as mesmas do cedente e do cessionário) era ampla, geral e irrestrita, **sendo firmada sem qualquer espécie de restrição e não estando subordinada a qualquer evento ou condição suspensiva ou resolutiva.**

Nesse cenário, entendo que o decidido em primeira instância não mereça reparo.

### LUCRO INFLACIONÁRIO

Quanto ao lucro inflacionário, a Recorrente afirma que a Fiscalização não acostou aos autos o demonstrativo do lucro inflacionário consignado no SAPLI, inviabilizando, assim, a conferência dos valores lançados no auto de infração do IRPJ, o que constituiria óbice à defesa. Diz que o Supremo Tribunal Federal reconheceu em inúmeros precedentes que o lucro inflacionário, na realidade, não é lucro, porque não traduz acréscimo patrimonial. Adita que é assente também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, no que toca ao conceito de renda inscrito no art. 43 do CTN, firmou-se nas Turmas de Direito Público o sentido da impossibilidade de tributação do lucro inflacionário, pois o lucro inflacionário não realizado não é lucro real, mas, apenas correção, sem representar qualquer acréscimo.

Afasto, de início, toda e qualquer arguição acerca da tributação do lucro inflacionário que tenha por base manifestações do Poder Judiciário, eis que, em âmbito administrativo, a autoridade julgadora não pode afastar a aplicação da lei. Neste Colegiado, em particular, tal questão já foi inclusive objeto de súmula, conforme transcrição abaixo.

#### *Súmula CARF Nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

No que tange aos dados consignados no Sistema de Acompanhamento de Prejuízos e Lucro Inflacionário (SAPLI), cujos extratos encontram-se juntados às fls. 139/144, releva esclarecer que eles foram retirados das próprias declarações apresentadas pela ora Recorrente, conforme indicado às fls. 144.

Revela-se, assim, absolutamente desnecessária, para fins de formulação de defesa, a elaboração, por parte da Autoridade Fiscal, de demonstrativo dos valores apontados no referido sistema de acompanhamento.

### RECOLHIMENTOS A MENOR

Alega a Recorrente que não consta nos autos prova de que teria recolhido/declarado valores do imposto e da contribuição menores do que os apurados na escrituração. Repisa que não reconhece a diferença de imposto lançada de ofício porque não consta dos autos qualquer prova da acusação fiscal.

Equivoca-se a Recorrente.

Relativamente ao Imposto de Renda, às fls. 41/46 (Termo de Encerramento), consta descrição detalhada da infração imputada. Ali, resta assinalado que a contribuinte, no segundo e terceiro trimestres do ano de 2001, declarou à Receita Federal (DCTF) imposto de

renda a pagar em montantes inferiores aos apurados no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), nos livros contábeis e na declaração de informações (DIPJ).

Cuidou ainda a fiscalização de apresentar quadro demonstrativo das diferenças apuradas, assinalando, inclusive, as folhas do processo em que se encontravam a cópia da DCTF entregue (fls. 74/75), a cópia do LALUR (fls. 129/132), a cópia das correspondentes Demonstrações do Resultado do Exercício (fls. 129 e 131) e da Declaração de Informações (fls. 137/138).

Relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a autoridade fiscal, da mesma forma, registrou no Termo de Encerramento correspondente (fls. 60/64) ter constatado que a contribuinte, nos primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2001, cometeu a mesma infração acima descrita, isto é, declarou em DCTF valores de contribuição a pagar em montantes inferiores aos consignados no livro fiscal (LALUR), na contabilidade (Demonstração do Resultado do Exercício) e na Declaração de Informações (DIPJ). Assim como em relação ao imposto, apresentou quadro demonstrativo das diferenças apuradas, indicando as folhas do processo em que a documentação de suporte se encontrava.

Não há, pois, como acolher o argumento da Recorrente de que inexistem nos autos prova da infração imputada.

Não obstante, observo que a contribuinte foi cientificada do lançamento em 30 de junho de 2006 (fls. 53), momento em que não mais existia o direito de a Fazenda constituir créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos em 31 de março de 2001, *ex vi* do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional e, em particular, do estabelecido pela súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a diferença de contribuição referente ao primeiro trimestre de 2001 (R\$ 6.299,82) deve ser excluída.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir de tributação a parcela de R\$ 6.299,82, relativa à CSLL do primeiro trimestre de 2001.

Wilson Fernandes Guimarães – Relator